Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina

Terça-feira, 22 de junho de 2021 às 15:55, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 3111953: RESOLUÇÃO Nº 001, DE 21 DE JUNHO DE 2021

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Palhoça

MUNICÍPIO

Palhoça

https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/site/?q=id:3111953

CIGA - Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
https://www.diariomunicipal.sc.gov.br

ICP Brasil Assinado Digitalmente por Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal - CIGA

RESOLUÇÃO Nº 001, DE 21 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre a classificação do grau de risco das edificações para fins de concessão do habite-se sanitário, e dá outras providências.

A **SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA** em conjunto com a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** do Município de Palhoça, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os arts. 36 e 50 do Código de Obras, ao dispor sobre requisitos à concessão do Habite-se pela autoridade competente, restando o licenciamento condicionado à comprovação da execução da obra conforme projeto aprovado;

Considerando o disposto no art. 137 e seguintes; c/c Anexo VIII da LC 018, de 30 de dezembro de 2002 – Código Tributário Municipal, ao dispor sobre a Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS para habitação e análise de projetos;

Considerando o disposto no art. 41, § 1°, I da Lei 2218, de 13 de dezembro de 2005, ao estabelecer que para obtenção do habite-se, é necessário requerimento com a apresentação de laudo de vistoria e aprovação das instalações sanitárias emitido pela autoridade competente, neste caso, a Vigilância Sanitária;

Considerando o disposto nos arts. 30, § 2º e 69 da Lei Mun. n° 2218 de 13 de dezembro de 2005;

Considerando o disposto nos arts. 6º, III e 41, XI da Lei Complementar 235, de 22 de dezembro de 2016;

Considerando o expressivo crescimento do segmento da construção civil e seu impacto na demanda, aliado à necessidade de orientar, padronizar e priorizar os processos e rotinas de trabalho, visando à otimização dos serviços;

Considerando a necessidade de racionalização, simplificação e harmonização dos procedimentos e requisitos na tramitação de processos, visando à prestação de um serviço público mais eficiente,

R E S O L V E

Art. 1º Esta Resolução define o grau de risco sanitário das edificações e dispõe sobre os procedimentos para fins de obtenção do habite-se sanitário.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins de aprovação das instalações sanitárias das edificações para obtenção do Habite-se define-se:

I – análise de projeto: avaliação dos aspectos do projeto sanitário que possam acarretar risco à saúde pública e ao meio ambiente;

II – análise documental: avaliação dos documentos inerentes ao processo de licenciamento e aprovação de projeto sanitário e de habite-se sanitário;

III – aprovação declaratória: procedimento de aprovação do projeto sanitário e de concessão de habite-se sanitário realizado por meio da análise documental do processo e pela declaração de conformidade sanitária do responsável técnico pelo projeto;

IV – aprovação padrão: procedimento de aprovação do projeto sanitário e de concessão de habite-se sanitário realizado por meio de análise documental do projeto e obra;

V – declaração de conformidade sanitária: modelo padrão disponibilizado pela Vigilância Sanitária de declaração prestada pelo responsável técnico e pelo proprietário da edificação, atestando a regularidade do projeto hidrossanitário e/ou de sua execução;

VI – estação de tratamento de esgoto – ETE: unidade operacional do sistema de esgotamento sanitário que, através de processos físicos, químicos ou biológicos, removem as cargas poluentes do esgoto, devolvendo ao ambiente o produto final – o efluente tratado, em conformidade com os padrões exigidos pela legislação ambiental;

VII – grau de risco sanitário: nível de perigo potencial de ocorrência de dano à integridade física, à saúde humana e/ou ao meio ambiente, em decorrência das instalações sanitárias das edificações;

VIII – habite-se sanitário: documento emitido pela Vigilância Sanitária ou pelo Gerência de Análise Técnica pelo qual se atesta a conformidade na execução das instalações sanitárias, de acordo com o projeto previamente analisado e aprovado;

IX – licença ambiental de operação – LAO: documento que autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação e, quando necessário, para a sua desativação;

X – parecer em análise de projeto: documento emitido pela Gerência de Análise Técnica que informa o resultado da análise do projeto e a situação do processo;

XI – rede coletora de esgoto em carga: rede de esgoto ligado à um sistema coletivo de tratamento em operação;

XII –risco sanitário: probabilidade da ocorrência de evento que possa causar danos à integridade física, à saúde humana e/ou ao meio ambiente;

XIII– sistema convencional de abastecimento de água: instalação composta por um conjunto de obras, materiais e equipamentos, desde a captação até as ligações prediais, destinada à produção e ao abastecimento coletivo de água potável, por meio de uma rede de distribuição;

XIV – sistema coletivo de tratamento de efluente doméstico: instalação composta por um conjunto de obras civis, materiais e equipamentos destinados à coleta e ao tratamento do efluente doméstico de mais de uma unidade habitacional;

XV – sistema individual de tratamento de efluente doméstico: instalação composta por um conjunto de obras civis, material e equipamento destinado ao tratamento de efluente doméstico de somente uma unidade habitacional;

XVI – solução alternativa coletiva de abastecimento de água: modalidade de abastecimento coletivo destinada a fornecer água potável, atráves de captação subterrânea ou superficial, com ou sem canalização e sem rede de distribuição;

XVII – solução alternativa individual abastecimento de água: modalidade de abastecimento de água para consumo humano que atenda domicílios residenciais.

CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO DO GRAU DE RISCO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 3º Para fins de aprovação das instalações sanitárias das edificações, adota-se a seguinte classificação do grau de risco sanitário das edificações:

I – alto risco: edificações de qualquer natureza que sejam providas de sistema individual de tratamento de efluentes; e/ou cujo abastecimento de água se opere por meio de solução alternativas, individual ou coletiva;

II – baixo risco: edificações de qualquer natureza que sejam providas de água tratada, por meio de sistema de abastecimento de água; e de rede coletora de esgoto em carga, com estação de tratamento de esgoto – ETE, devidamente licenciada pelo órgão ambiental; ou composta de ETE compacta individual, igualmente aprovada pelo órgão ambiental.

CAPÍTULO III
DO HABITE-SE SANITÁRIO

Art. 4º Para efeito de concessão do habite-se sanitário, levarar-se-á em conta, o grau de risco da edificação.

Art. 5º As edificações classificadas como baixo risco sanitário fica dispensada inspeção *in loco*, substituindo-se pela declaração de conformidade sanitária, conforme modelo padrão, a qual deverá vir assinada pelo responsável técnico e pelo proprietário da edificação, atestando a conformidade da execução do sistema conforme projeto aprovado, sem necessidade de tramitação para a Vigilância Sanitária.

Art. 6º As edificações classificadas como alto risco sanitário segue a aprovação padrão, com regular tramitação para a Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º A concessão do Habite-se sanitário das edificações classificadas como de baixo risco sanitário, basear-se-á pela declaração de conformidade sanitária prestada pelo responsável técnico e pelo proprietário da edificação, que responderão solidariamente por sua execução quanto à observância das normas técnicas e sua adequação à legislação aplicável.

Art. 8º A falsa declaração de conformidade constitui ato de má-fé, considerada infração de natureza sanitária, caracterizando-se circunstância agravante, sujeitando o infrator às penalidades previstas no Código Sanitário Municipal, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 9º Aplicam-se aos processos de legalização de obras, nos casos em que a edificação já esteja concluída, os procedimentos observados para a concessão de Habite-se Sanitário por declaração de conformidade sanitária, independente do grau de risco sanitário da edificação, sem necessidade de tramitação para a Vigilância Sanitária.

Art. 10. Na declaração de conformidade sanitária de que trata o artigo anterior, deve o proprietário atestar a existência de tratamento próprio e eficiente ou comprovar que o seu sistema esteja ligado à rede coletora, através de declaração do responsável pelo sistema.

Art. 11. Aplicam-se aos processos de empreendimentos que por sua natureza, seja exigida a Licença Ambiental de Operação – LAO, os procedimentos observados para a concessão de Habite-se Sanitário por declaração de conformidade sanitária, sem necessidade de tramitação para a Vigilância Sanitária.

Art. 12. As disposições desta Resolução poderão ser aplicadas aos processos de habite-se em tramitação junto à Vigilância Sanitária, para as edificações classificadas como baixo risco ou nos processos de legalização de obras em que a edificação já esteja concluída, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I – Apresentação da Declaração de Conformidade Sanitária, conforme modelo padrão da Vigilância Sanitária, disponível no sítio da Prefeitura Municipal de Palhoça;

II – Apresentação das declarações de viabilidade de abastecimento de água e de ligação do esgoto à rede coletora, emitidas pela concessionária ou pelo responsável técnico pela operação do sistema local coletivo de tratamento de efluente doméstico.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palhoça, 21 de junho de 2021.

Prefeitura Municipal de Palhoça
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Em _____/_____/2021
Edição nº _____/2021
Secretaria de Governo

RODRIGO TENFEN LEGAT
Superintendente de Vigilância Sanitária

ROSINEI DE SOUZA HORÁCIO
Secretário Municipal de Saúde